



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

RECORRENTE – SELMA DE MELO ALMEIDA
RECORRIDAS – PATRÍCIA MELO MARTINS
LUZIA DE MELO MARTINS

EMENTA: DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Consoante a Súmula 212 do c. TST, é do empregador o ônus da prova quanto à iniciativa do empregado na ruptura do contrato de trabalho, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, em que figura como recorrente SELMA DE MELO ALMEIDA e, como recorridas, PATRÍCIA MELO MARTINS e LUZIA DE MELO MARTINS, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, pela r. sentença de fl. 51 a 56, da lavra do **Dr. Fábio Gonzaga de Carvalho**, e decisões de embargos de declaração de fl. 60 a 61 e 67 a 68, ambas da lavra da **Dra. Delane Marcolino Ferreira**, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, condenando a segunda reclamada (LUZIA DE MELO MARTINS) ao pagamento de 13º salários integrais e férias + 1/3 de forma dobrada, quando ultrapassado o período concessivo, e de forma simples pelo período que sobejar, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada. Determinou, ainda, a anotação da CTPS com início do contrato em 01.06.2003 e término em 01.12.2012, função doméstico e salário de acordo com a evolução salarial de fl. 4.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário à fl. 69 a 79, insurgindo contra a não declaração da responsabilidade da primeira reclamada (PATRÍCIA MELO MARTINS), a forma de ruptura contratual reconhecida na r. sentença e o indeferimento das diferenças salariais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

regular a representação.

2. Mérito

Responsabilidade das reclamadas

A reclamante aduz que a r. sentença não pode prosperar quanto ao entendimento de que LUZIA DE MELO MARTINS não deva figurar no pólo passivo da demanda. Afirma que o serviço doméstico foi prestado em favor da entidade familiar.

As duas reclamadas Patrícia Melo Martins e Luzia de Melo Martins figuraram no pólo passivo da demanda, ao contrário do que afirma a recorrente, conforme se afere da sentença de fl. 51 a 56. Portanto, não foi decretada a ilegitimidade de parte, pelo que descabe a arguição promovida.

Todavia, percebe-se que a autora se insurge, na verdade, contra a improcedência dos pedidos em face da primeira reclamada (PATRÍCIA MELO MARTINS).

O certo é que a primeira reclamada (Patrícia) não apresentou defesa, não tendo, portanto, infirmado as alegações iniciais de que a autora fora contratada para trabalhar como doméstica na residência da Sra. Luzia de Melo Martins, tia da reclamante e mãe da reclamada (Patrícia).

Ante a falta de apresentação de defesa, dou provimento ao apelo, no aspecto, para determinar a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Patrícia Melo Martins, com a segunda reclamada.

Ruptura do contrato de trabalho

Insurge a reclamante contra sua condição de demissionária, decretada na r. sentença. Alega que, em contestação, as recorridas sequer negaram a forma da ruptura contratual, afirmando que deve prevalecer a presunção da continuidade da relação de emprego, nos termos da Súmula 212 do TST. Aduz que, em momento algum, ficou demonstrado que a iniciativa da rescisão partiu de si própria. Argumenta que, por ter sofrido lesões fora do ambiente de trabalho, o que é comprovado por fotografia, a primeira recorrida, num rompante de ira e raiva, determinou que não mais retornasse ao trabalho. Requer a declaração da ruptura contratual como dispensa imotivada com o consequente pagamento das verbas correlatas.

Analiso.

A inicial é muito clara no relato de (fl. 3): *“Mesmo sabedora da situação da saúde da demandante, a qual faz prova a documentação anexa, ainda assim optou a ré pela dispensa imotivada, deixando a reclamante sem emprego”* (sublinhamos).

A despeito dessa alegação, a reclamante formula pedido expresso de pagamento das *“verbas rescisórias de estilo”* (fl. 07 a 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

Na verdade, o que pode ser extraído do relato da autora é que fora abruptamente dispensada, sem pagamento das verbas rescisórias, enquanto que a ré aduz que a reclamante teria abandonado o emprego.

A prova oral não foi capaz de deslindar a grande confusão das partes quanto aos fatos que poderiam elucidar o instituto jurídico em discussão: dispensa injusta sem pagamento das verbas rescisórias ou dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Dessa forma, prevalece o princípio da continuidade da relação de emprego, constituindo presunção favorável ao empregado, nos termos da Súmula 212 do c. TST, *in verbis*:

Declaro, pois, que a rescisão contratual se deu na forma de dispensa sem justa causa, observando a data final declarada na r. sentença (fl. 56).

Em consequência, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio de 57 (cinquenta e sete) dias, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 12.506/11, a recorrente laborou por 9 (nove) anos e meio, de 01.06.2003 a 01.12.2012 (dispositivo sentencial, fl. 56). Considerando a projeção do aviso prévio, OJ 82 da SDI-1 do TST, fica acrescido à condenação o pagamento do 13º salário de 2012 e das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2012/2013, na proporção de 7/12, respeitados os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC).

Diferenças salariais

Não se conforma a autora com o indeferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais. Alega que sua jornada de trabalho não é a declarada na r. sentença, devendo ser considerado o horário de trabalho apontado pela testemunha Celina, ou seja, de 7h às 16h. Aduz que, mesmo considerando jornada de 7h às 13h30min, conforme a r. sentença, remanesce o direito a perceber, ao menos, a mínima remuneração. Argumenta que, em momento algum, alegou que trabalhava por hora, mas que era mensalista e que, mesmo que fosse horista, o valor recebido era inferior ao mínimo legal, considerando seis horas e meia de trabalho, de segunda a sábado. Sustenta que seu salário sempre se manteve na quantia de R\$200,00 (duzentos reais) até final de 2011, quando passou a receber R\$300,00 (trezentos reais). Assevera que as reclamadas se locupletaram ilicitamente ao manter, durante todo o contrato de trabalho, o seu salário inferior ao mínimo legal. Requer o pagamento da diferença entre o mínimo previsto em lei e o efetivamente percebido, com os naturais reflexos em férias mais um terço, salários trezenos e INSS.

A reclamante alegou ter sido admitida em 2003, com salário de R\$200,00 (duzentos reais), sendo este mantido até outubro de 2011. Afirmou que, a partir de novembro de 2011, passou a receber R\$300,00 (trezentos reais) (fl. 3). A defesa da segunda reclamada (LUZIA DE MELO MARTINS) é no sentido de que pagava mensalmente à autora meio salário mínimo (fl. 30), porque o trabalho se dava em apenas meio horário.

Como já dito no item anterior, as testemunhas apresentadas pouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

colaboraram para elucidar os fatos da causa. A única informação relevante foi prestada por Simone de Carvalho Ramos, aduzindo que *“além do salário recebia com alguma frequência, leite, mantimentos e roupa, o que também ocorria com a reclamante; que recebia um maço de cigarro por dia, o que também ocorria com a reclamante”* (fl. 48).

A primeira reclamada (PATRÍCIA MELO MARTINS) não soube dizer o salário pago à autora (fl. 48).

Pois bem.

Ponderados os fatos acima descritos, não de prevalecer as alegações iniciais de que a recorrente foi contratada com salário de R\$200,00 (duzentos reais), passando a receber, em novembro de 2011, R\$300,00 (trezentos reais), uma vez que a prova oral não elucidou a questão apresentada e nem desconstituiu o que foi afirmado na exordial. Com a devida *venia* da decisão de origem, entendo que as quantias elencadas na fl. 4 da inicial não são os salários recebidos pela reclamante, mas os valores dos salários mínimos vigentes em cada época citada.

Já foi decretada a prescrição dos direitos anteriores a 21.01.2008 (fl. 52).

Quanto ao horário de trabalho da reclamante, entendo correto aquele estabelecido na r. sentença - de 7h às 13h (fl. 52). Isso porque a única testemunha que trabalhou diretamente com a autora, Simone de Carvalho Ramos, afirmou que a recorrente saía por volta das 13h/13h30min (fl. 48). Seu testemunho, por estar mais próximo à realidade vivenciada pela recorrente, prevalece sobre o depoimento da testemunha Celina de Cássia Zetula (fl. 49). Portanto, trabalhando de segunda-feira a sábado, 6 (seis) horas por dia, a jornada semanal da autora é de 36 (trinta e seis) horas.

Embora o artigo 7º, inciso IV, da Constituição garanta ao trabalhador o recebimento do salário mínimo, sua interpretação deve levar em conta o inciso XIII do mesmo artigo, que estabelece o limite da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Logo, se a jornada é inferior à estipulada constitucionalmente, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

Em recente decisão, o TST assim entendeu, conforme aresto abaixo:

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL. Com ressalva desta relatora, entende esta Corte Superior que o inciso IV do art. 7º da CF deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do dispositivo, de modo que, se a jornada de trabalho contratada do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida, nos termos da OJ n.º 358 da SBDI-1. Esse entendimento aplica-se inclusive à relação de trabalho doméstico anterior à Emenda Constitucional n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

72/2013, sob pena de deferir à categoria dos trabalhadores domésticos garantia maior que à conferida aos trabalhadores em geral, o que não se coaduna com o texto constitucional vigente na época. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento.” RR 1226-30.2011.5.03.0104, publicado em 14.06.2013, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda.

Diante disso, o salário da reclamante deve ser estabelecido proporcionalmente à sua jornada de 36 (trinta e seis) horas, considerando o salário mínimo vigente à época, desde o início do período imprescrito.

Fazendo simples cálculos matemáticos, aplicando a proporcionalidade da jornada de 36 (trinta e seis) e utilizando a tabela de fl. 53 da r. sentença, deveria a recorrente receber: em janeiro de 2008, R\$310,90 (trezentos e dez reais e noventa centavos); em março de 2008, R\$339,55 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); em fevereiro de 2009, R\$380,45 (trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos); em janeiro de 2010, R\$417,27 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos); em janeiro de 2011, R\$441,82 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos); em março de 2011, R\$445,90 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos); em janeiro de 2012, R\$508,90 (quinhentos e oito reais e noventa centavos), sendo este o último salário da obreira, considerando sua dispensa em 01.12.2012.

Como já fundamentado acima, ficou reconhecido que o salário inicial da recorrente era de R\$200,00 (duzentos reais), passando a auferir, em novembro de 2011, R\$300,00 (trezentos reais).

Dessa forma, provejo parcialmente o recurso para deferir à reclamante o pagamento das diferenças salariais entre o que foi pago à autora e o que deveria auferir, tendo, como parâmetros, os salários proporcionais à jornada de 36 (trinta e seis) horas, acima elencados, e os salários que foram efetivamente pagos, ainda, os períodos determinados. Indefiro reflexos em 13º salários e férias + 1/3, pois não houve pedidos nesse sentido (fl. 7 a 8), devendo a decisão se ater aos limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC). O último salário (R\$508,90) deve ser tomado como base de cálculo das verbas aqui deferidas.

Determinada em sentença o recolhimento das contribuições previdenciárias e a anotação da CTPS.

Provimento parcial, nestes termos.

3. Conclusão

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte, dou-lhe parcial provimento para determinar a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Patrícia Melo Martins, e condenar as rés ao pagamento de: a) aviso prévio de 57 (cinquenta e sete) dias, 13º salário integral de 2012, das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2012/2013, na proporção de 7/12 (sete doze avos), com base no salário de R\$508,90 e, b) diferenças salariais entre o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00056-2013-073-03-00-0-RO

recebeu a autora durante o período imprescrito do contrato de trabalho e o que deveria auferir, com base no salário mínimo das épocas próprias e na proporcionalidade da jornada de 36 horas de trabalho semanal. (quinhentos e oito reais e noventa centavos). Declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas a título de aviso prévio, 13º salário integral de 2012 e diferenças salariais, a fim de satisfazer a exigência contida no artigo 832, § 3º, da CLT. Majoro o valor da condenação para R\$23.000,00, com custas de R\$460,00, pelas reclamadas.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte, deu-lhe parcial provimento para determinar a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Patrícia Melo Martins, e condenar as rés ao pagamento de: a) aviso prévio de 57 (cinquenta e sete) dias, 13º salário integral de 2012, das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2012/2013, na proporção de 7/12 (sete doze avos), com base no salário de R\$508,90 (quinhentos e oito reais e noventa centavos) e, b) diferenças salariais entre o que recebeu a autora durante o período imprescrito do contrato de trabalho e o que deveria auferir, com base no salário mínimo das épocas próprias e na proporcionalidade da jornada de 36 horas de trabalho semanal (quinhentos e oito reais e noventa centavos); declarou-se a natureza salarial das parcelas deferidas a título de aviso prévio, 13º salário integral de 2012 e diferenças salariais, a fim de satisfazer a exigência contida no artigo 832, § 3º, da CLT; majorou o valor da condenação para R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), com custas de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelas reclamadas.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Juíza Convocada Relatora